



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 09ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**14/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**09ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2024.**

09ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2492/2019 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	7
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	22
3	PL 2994/2020 - Não Terminativo -	SENADORA JANAÍNA FARIAS	59
4	PL 3100/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	70

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTEs		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Janaína Farias(PT)(14)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(9)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fátaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fátaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de maio de 2024
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

09ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Alterando de semipresencial para presencial. (10/05/2024 12:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2492, DE 2019

- Terminativo -

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta e rejeição da Emenda nº1 - CDR.

Observações:

Observações:

- 1. A matéria constou nas pautas da 7ª e 8ª reuniões da CDR;*
- 2. A votação será nominal;*
- 3. Após deliberação terminativa da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Autoria do Projeto: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria do Projeto: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

- 1. Em 07/05/2024 (8ª Reunião da CDR), foi aprovada a Emenda nº 1 - [CDR] (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 5788, de 2019, ficando prejudicado o Projeto;*
- 2. O Substitutivo aprovado será apreciado em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, podendo ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão suplementar. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2994, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Janaína Farias

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. Após a deliberação da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3100, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo e acolhimento parcial da Emenda 1-T.

Observações:

- 1. A matéria constou nas pautas da 7ª e 8ª reuniões da CDR;*
- 2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA; seguindo, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;*
- 3. Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CDR\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

“Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela autarquia, a qual incluirá 44 municípios do Estado do Maranhão constante no anexo I desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Afonso Cunha, Agua Doce Maranhão, Adeias Altas, Anapurus, Barão do Guajarú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães Almeida, Mata Roma, Matões, Milagre do MA, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem França, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do MA, Santana do MA, Santa Amaro do MA, São Benedito Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do MA, São João do Sóter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.



SF/19918.57566-74

JUSTIFICAÇÃO

O semiárido brasileiro abrange uma área de 982.563,3 km², constituindo-se numa das três grandes áreas semiáridas da América do Sul, em que predominam combinações de temperaturas médias anuais muito elevadas, entre 23° e 27° centígrados, evaporação de 2000 milímetros ao ano, insolação média anual de 2.800 horas, com irregular regime pluviométrico, prevalecendo níveis mal distribuídos, variando entre 300 mm e 800 mm anuais. A umidade relativa do ar, em média, fica em torno de 50%, o que faz essa região sempre apresentar balanço hídrico negativo, em boa parte dos anos (Ab'sáber, 2003).

Tais condições climáticas agressivas do semiárido dificultam as práticas agrícolas, sobretudo quando praticadas sem o uso de tecnologias adequadas para aquelas condições. Este cenário, que prevalece por longos anos nos estados do Nordeste, a partir do Piauí até a Bahia, e afeta municípios de Minas Gerais e do Leste do estado do Maranhão contribui para os menores Índices de Desenvolvimento Humanos do país. (Carvalho, 2010 apud Lemos & Fernandes, 2016).

O Índice Pluviométrico no Estado Maranhão apresenta variação de acordo com a sua região, a abundância pluviométrica na região norte, e no oeste, e a escassez na região leste com índice de 500 a 800 mm/ano, e secas que duram de seis a nove meses. Como os solos estão descobertos de vegetação pela ação antrópica, a perda de umidade se dá de forma intensa sendo o déficit hídrico, regra nessa parte do Maranhão. (José Lemos, <https://lemos.pro.br/maranhao-no-semiarido-um-sonho-finalmente-conquistado/>)

Estudos realizados por Lemos, J.J.S, em 2006 e em 2016, avaliando o Índice pluviométrico, Índice de Aridez de Thornthwaite, Índice de Exclusão Social – IES e o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH, em municípios do Maranhão, evidenciou que 46 apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semi-áridas, devendo-se incorporá-los ao Semiárido Brasileiro. Resta informar que dois desses municípios, Timon e Araiões, foram incorporados a região do Semiárido em 2017, sendo os primeiros a fazerem parte do semiárido no Estado.



SF/19918.57566-74

A inserção de outros municípios do Maranhão na região do Semiárido, sem dúvida, contribuirá para corrigir um equívoco histórico que excluiu durante anos o Estado de políticas públicas voltadas para o semiarido, como as de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas, convivência com a seca e geração de emprego e renda, entre outras políticas de inclusão social e econômica. O que deixou desassistido dessas políticas um contingente populacional de 1,3 milhões de pessoas.

No sentido de corrigir a grande injustiça social cometida, proponho esse Projeto de Lei com o objetivo de incluir na região do Semiárido, definida pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os 44 municípios apontados pelos estudos citados, com a certeza de que com tal ação melhoraremos os indicadores sociais e econômicos dos maranhenses moradores dessa área.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

(PDT MA)



SF/19918.57566-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2492, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
 - inciso IV do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:lei:2019;0
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>



EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 2.492, de 2019)

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2492, de 2019 a seguinte

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa ampliar a área da região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), sob o argumento que 46 (quarenta e seis) municípios do Estado do Maranhão apresentam



características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, devendo-se incorporá-los ao Semiárido Brasileiro.

Também é nesse sentido a emenda que apresento, mas direcionada à inclusão de Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que a área de atuação da Sudene inclui não apenas a totalidade dos estados da região Nordeste, mas também alguns municípios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Isso ocorre porque esses municípios apresentam características climáticas e indicadores econômicos semelhantes aos de grande parte da região Nordeste.

Essas características e esses indicadores são também compartilhados pelos municípios das mesorregiões Norte e Noroeste do estado do Rio de Janeiro. Trata-se regiões que têm sido prejudicadas, ao longo dos últimos anos, pela diminuição de seu regime pluviométrico, e há indícios de que podem estar enfrentando um processo de transição para o clima semiárido. Isso, é claro, reflete-se negativamente nas atividades econômicas que dependem de recursos hídricos.

No total, são nove municípios da mesorregião Norte e 13 municípios da mesorregião Noroeste do Rio de Janeiro que têm sido atingidos, ao longo dos últimos anos, por restrições dessa natureza.

As mudanças climáticas têm criado situações cada vez mais críticas nos municípios relacionados nesta proposição. A título de exemplo recordamos a estiagem de outono de 2017 que resultou na morte de mais de 20 mil cabeças de gado, por fome e sede, com prejuízos que superamos R\$70 milhões.

Desse modo, assim como no caso dos municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídos na área de atuação da Sudene, os municípios das mesorregiões Norte e Noroeste Fluminenses também apresentam características compatíveis com os do Nordeste do país e deveriam, da mesma forma, ter acesso a benefícios fiscais e financeiros para incentivar seu desenvolvimento.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23504.82505-08

Sala das Comissões

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.492, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

A proposição altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir, na região do semiárido, os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.

Na justificção, o autor argumenta que os municípios listados apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, razão pela qual deveriam ser incorporados ao semiárido brasileiro. Também argumenta que a inserção dos municípios do Maranhão no semiárido contribuirá para corrigir um equívoco histórico, que excluiu durante anos o estado de políticas públicas voltadas para a região.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) em decisão terminativa. Inicialmente designado relator da matéria, o Senador Chico Rodrigues apresentou relatório por sua

aprovação com quatro emendas. Em 2021, o Senador Plínio Valério foi designado relator *ad hoc* e o relatório chegou a ser lido, mas a deliberação foi adiada. No dia seguinte, o Senador Chico Rodrigues devolveu o PL nº 2.492, de 2019, para redistribuição, e o Senador Plínio Valério foi então designado para relatar a matéria. Em 2022, o Senador Chico Rodrigues foi novamente designado relator e apresentou relatório favorável ao projeto, com quatro emendas, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em março de 2023 este Senador foi designado para relata-la.

Em agosto deste ano, os Senadores Flávio Bolsonaro e Carlos Portinho apresentaram a Emenda nº 1 – CDR, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro.

II – ANÁLISE

Por estarmos de acordo com seu conteúdo, reproduzimos aqui, em linhas gerais, a análise do relatório apresentado em dezembro de 2022 nesta Comissão.

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria. Nesse aspecto, o PL nº 2.492, de 2019, viabiliza o acesso do conjunto de municípios maranhenses listados às políticas públicas voltadas para o semiárido, incluindo o acesso à parcela do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) reservada a essa área. Portanto, a proposição tem, de fato, o mérito de propiciar o acesso a condições mais favoráveis de indução do desenvolvimento econômico e social na região potencialmente beneficiada.

A proposição não cria novas despesas, mas permite a redistribuição de recursos já previstos no orçamento em benefício dos municípios listados. Desse modo, não representa impacto orçamentário e financeiro para as contas públicas.

A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária, necessária por se tratar de decisão terminativa, não encontrou óbices à proposição.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Inicialmente, seria recomendável omitir, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º, o número de municípios maranhenses a serem incluídos no semiárido.

A respeito do anexo, parece mais apropriado incluir a relação de municípios no próprio dispositivo que se pretende alterar.

Os nomes dos municípios que constam no anexo também apresentam algumas incorreções que devem ser sanadas. Além disso, atendendo a solicitação do autor da proposição, foi incluído também o município de Tuntum, também no Maranhão.

Por fim, é necessário corrigir a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência.

Com relação à Emenda nº 1 – CDR, nos parece compreensível que os parlamentares busquem criar condições mais favoráveis ao desenvolvimento de seus estados. Contudo, nesse caso específico, não foi possível acatar a proposta em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste. Com efeito, a região objeto da Emenda nº 1 – CDR é territorialmente descontínua em relação à atual delimitação do semiárido e à área de atuação da Sudene. Por essa razão, agradecemos a contribuição dos Senadores Flávio Bolsonaro e Carlos Portinho, mas opinamos pela rejeição da emenda apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA nº - CDR

Dê-se à ementa e ao art. 1º, onde couber, do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento, para incluir municípios do Estado do Maranhão na área considerada como semiárido.

EMENDA nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art.5º**
.....

Parágrafo único. Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Maranhão: Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Anapurus, Barão do Grajaú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Matões, Milagres do Maranhão, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São João do Soter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tuntum, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.’ (NR)”

EMENDA nº - CDR

Renumere-se o último artigo do PL nº 2.492, de 2019, como art. 3º.

EMENDA nº - CDR

Exclua-se o Anexo I do PL nº 2.492, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Do Senador Randolfe Rodrigues e outros)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

.....

§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de financiar - em condições compatíveis com as peculiaridades regionais - atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
IV - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;
.....

XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59, § 1º.

Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais criados pela Constituição Federal de 1988 são um instrumento de política pública federal que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, visando à redução das desigualdades regionais e a redução da pobreza.



Os Fundos Constitucionais possuem Patrimônio Líquido de R\$ 109 bilhões e realizaram, em 2018, contratos de financiamento no valor de R\$ 46.713,8 milhões. Trata-se de recurso de alta relevância para o apoio a atividades econômicas e à geração de emprego e renda.

Após 30 anos de existência, é preciso integrar seus objetivos a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético.

A Região Norte, em particular, tem todas as condições de estar à frente desse processo e fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade. Para tanto, os investimentos rurais devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues



SF/19689.40736-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências*, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.



RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nessa Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5788, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências*, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

O art. 1º do projeto modifica diversos dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989: altera o *caput* e inclui o § 3º no art. 2º; altera o *caput* e o inciso IV do art. 3º, além de acrescentar a esse artigo os incisos XIV e XV e um parágrafo único; e altera o § 1º do art. 4º.

As mudanças realizadas no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, especificam que:

- a) os fundos constitucionais têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que tratam de temas associados ao desenvolvimento sustentável, tais como preservação do meio ambiente e estímulo à bioindústria e ao ecoturismo.

Já o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é alterado para:

- a) exigir que deverão ser respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento;
- b) estabelecer que serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:
 - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade (inciso IV do art. 3º);
 - estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei (inciso XIV do art. 3º);



SF/19745.06840-43

- estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo (inciso XV do art. 3º).

c) incluir um parágrafo único estabelecendo que, na criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a determinar que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º (preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade como diretrizes na formulação dos programas de financiamento).

O art. 2º do PL nº 5788, de 2019, determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético existente no País.

O Senador Randolfê Rodrigues também enfatiza que a região Norte, em particular, tem condições de estar à frente desse processo e de fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e pela grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade.



SF/19745.06840-43

Por isso, entende que os investimentos rurais do FNO devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas e, desse modo, metade dos recursos do fundo serão destinados a esse fim.

A proposição foi enviada para a avaliação das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição em associar o desenvolvimento sustentável ao modelo de desenvolvimento financiado pelos fundos constitucionais. A regulamentação desses fundos ocorreu em 1989 e, desde essa época e a partir da Conferência Rio-92, foi formado o conceito de que o desenvolvimento econômico deve ser agregado ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente.

A preocupação com a degradação ambiental provocada pelo crescimento econômico desordenado deu ensejo à criação do termo desenvolvimento sustentável, que surgiu ao se perceber que a referida degradação está intimamente relacionada à queda na qualidade de vida

Além disso, notamos que o desenvolvimento sustentável significa obter o crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e para as gerações futuras e, assim, coadunado com o art. 225 da Constituição Federal.



SF/19745.06840-43

Um dos principais méritos da proposição é estabelecer que o financiamento aos setores produtivos deve se harmonizar com os planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS). Estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), os 17 ODS são objetivos globais para ações contra a pobreza, pela proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade.

Segundo a ONU, *os objetivos são interconectados – o sucesso de um ODS envolve o combate a temas que estão associados a outros objetivos* e pretendem melhorar a qualidade de vida, de forma sustentável, para as gerações atuais e futuras.

Nesse particular, é importante que se registre que temos colocado energia de nosso mandato na construção de propostas que priorizem a construção de uma nova matriz de desenvolvimento sustentável e com redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, apresentamos nesta Casa, por intermédio da criação da Subcomissão Especial do Grande Impulso para a Sustentabilidade, as linhas conceituais apresentadas pela CEPAL para um desenvolvimento mais sustentável.

A abordagem proposta pela CEPAL enfatiza articulação e coordenação de políticas públicas e privadas para esses investimentos, dando início à construção de um desenvolvimento mais sustentável, no seu tripé econômico, social e ambiental.

A CEPAL estima que os investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R\$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030**, podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com maior igualdade no país.

Assim, se por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer, por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo



SF/19745.06840-43

sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanca para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento.

Em resumo, o projeto é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais, estando em linha com as preocupações e iniciativas que estamos apresentando no curso do mandato.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5788, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

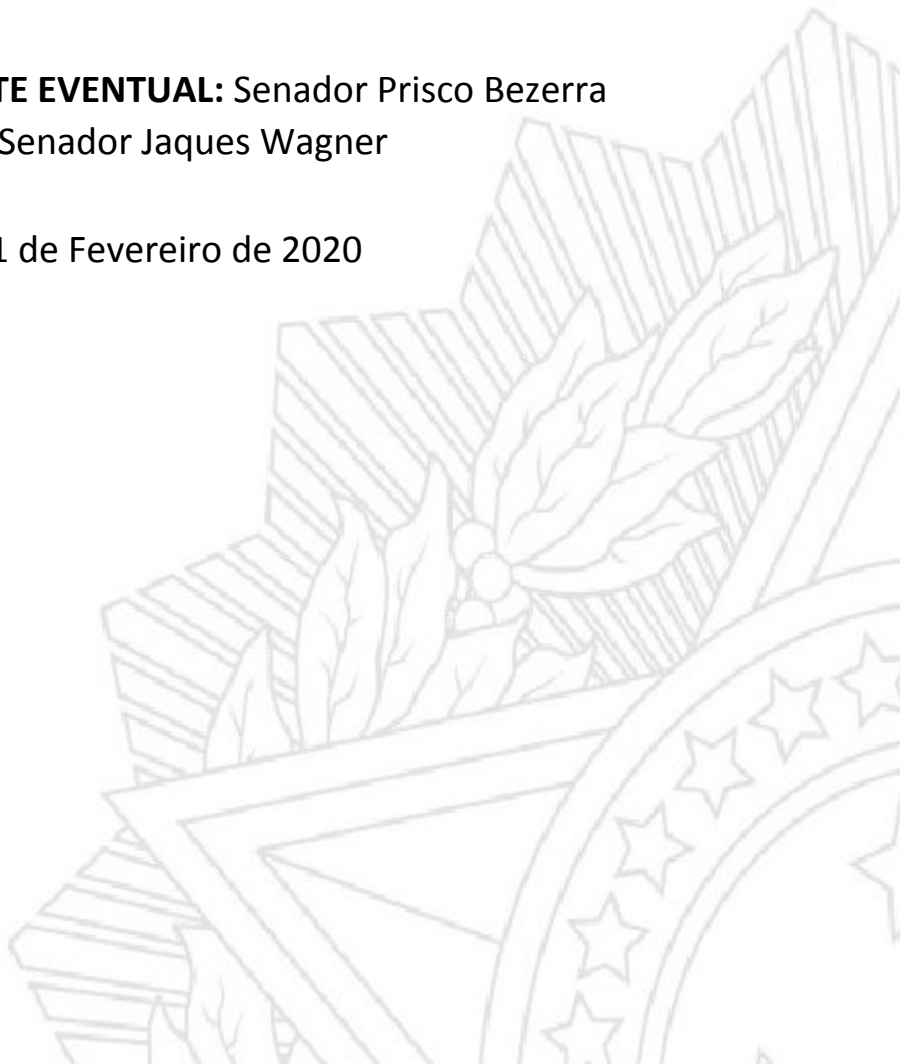
PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Prisco Bezerra

RELATOR: Senador Jaques Wagner

11 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CMA, 11/02/2020 às 11h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ALBUQUERQUE		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS		1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5788/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5788 DE 2019.

11 de Fevereiro de 2020

Senador PRISCO BEZERRA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Com esse propósito, o PL nº 5.788, de 2019, em seu art. 1º, altera dispositivos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação, o Senador Randolfe Rodrigues argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais de financiamento a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis. No caso da região Norte, em particular, pondera que os investimentos rurais devem priorizar a redução do desmatamento e a recuperação das áreas já desmatadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, o parecer foi favorável. Na CDR, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Alessandro Vieira, que chegou a emitir relatório favorável, mas a matéria não chegou a ser apreciada. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em 2023 coube-nos relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos dos incisos I e II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*. Ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento, o PL nº 5.788, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De modo geral, reiteramos aqui, com alguns pequenos ajustes, a análise do relatório já apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto

constitucional. Por fim, o PL nº 5.788, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, cujos arts. 2º, 3º e 4º são alterados pelo PL nº 5.788, de 2019.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade, pois não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo.

Com exceção de pequenos detalhes apontados adiante, a proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos então à análise do mérito do PL nº 5.788, de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento.

Entendemos que o tema não poderia ser mais oportuno.

De acordo com a proposição, o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a estabelecer que os programas de financiamento deverão observar não somente os planos regionais de desenvolvimento, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Entre esses objetivos, figuram acabar com a pobreza e com a fome; assegurar a educação inclusiva; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; gerir de forma sustentável as florestas; combater a desertificação; deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

A proposição acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, no caso da região Norte, o FNO inclua a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades

regionais, atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece uma série de diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos, respeitadas as disposições dos planos regionais de desenvolvimento. O PL nº 5.788, de 2019, passa a fazer referência, nesse caso, aos *planos regionais de desenvolvimento sustentável*.

A proposição altera a quarta diretriz (*preservação do meio ambiente*) para incluir a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade. Além disso, acrescenta duas novas diretrizes ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989:

- Estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei; e
- Estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Uma das diretrizes fixadas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é o apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda (art. 3º, IX). O PL nº 5.788, de 2019, não altera esse dispositivo, mas acrescenta parágrafo único ao art. 3º para estabelecer que, para a aplicação no disposto nessa diretriz, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) previstas no art. 59, § 1º. Embora a proposição não o especifique, trata-se de dispositivo da Lei nº 12.651, de 2012, cujo art. 59 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar PRA de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos fixados naquela lei.

Finalmente, o PL nº 5.788, de 2019, altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que os fundos financiem empreendimentos de infraestrutura social além daqueles de infraestrutura econômica. Esse dispositivo já prevê que esses projetos incluam também os de iniciativa de

empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. O PL nº 5.788, de 2019, acrescenta uma condição adicional: respeitar o estabelecido no inciso IV do art. 3º, isto é, a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade.

Conforme se vê, em seu conjunto, o PL nº 5.788, de 2019, aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos. Nesse sentido, o projeto é claramente meritório.

Há, porém, aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos na proposição.

Em primeiro lugar, entendemos que os programas de financiamento devem observar não somente os planos regionais de desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, mas também outros tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado.

Em segundo lugar, propomos excluir, da redação atribuída ao § 3º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, o trecho que destina metade dos recursos ingressados no FNO para as três diretrizes indicadas. Ocorre que a criação dessa obrigação poderia resultar em dificuldades práticas na aplicação desses recursos. Por exemplo, na ausência de demanda qualificada compatível com essas três diretrizes, poderia haver empoçamento de recursos do fundo. Por essa razão, optamos por remover esse trecho da redação proposta e por indicar que, no caso da região Norte, o FNO inclui a finalidade específica de considerar (em lugar de necessariamente financiar) atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º.

Em terceiro lugar, optamos por suprimir o parágrafo único proposto ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que estabelece que, para a aplicação no disposto no inciso IX do *caput*, deveriam ser priorizadas áreas que estivessem realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas. Entendemos que ficaria mais claro alterar o próprio inciso IX do art. 3º, incluindo, nessa diretriz, não só o estímulo à redução das disparidades intrarregionais de renda, mas também à redução de áreas ilegalmente desmatadas ou à recuperação de áreas já

desmatadas. Além disso, buscamos explicitar que se trata de ações de prevenção e de recuperação.

Por outro lado, propomos a inclusão de um parágrafo no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.

Além desses aperfeiçoamentos, outros pequenos ajustes podem ser feitos para aprimorar a redação da proposição. Em linhas gerais, a maior parte desses ajustes já havia sido proposta no relatório apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Em primeiro lugar, pode-se alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para ajustar a denominação dos Objetivos de (e não do) Desenvolvimento Sustentável e fazê-la convergir para a expressão usada pelas Nações Unidas.

Em segundo lugar, a redação proposta ao *caput* do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, faz referência aos *planos regionais de desenvolvimento sustentável*. Ocorre que a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal – que é o fundamento constitucional da Lei nº 7.827, de 1989 – e vários outros dispositivos dessa lei usam a expressão *planos regionais de desenvolvimento*. Para evitar essa inconsistência, a redação do *caput* do art. 3º poderia ser mantida como figura atualmente na Lei nº 7.827, de 1989. Isso corresponde, na prática, a retomar a redação atualmente em vigor. Uma vez que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são mencionados na redação proposta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, a remoção da palavra *sustentável* dos planos regionais de desenvolvimento não afetará o objetivo pretendido com o PL nº 5.788, de 2019.

Uma vez que esse conjunto de alterações é mais adequadamente tratado em uma emenda substitutiva, optou-se ainda por uma ementa mais sucinta (em que não se aninha a ementa da Lei nº 7.827, de 1989) e pela inclusão de um art. 1º indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Em virtude dessa inclusão, renumeraram-se os artigos subsequentes.

Todos esses aperfeiçoamentos são objeto da emenda substitutiva que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado.

.....

§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de considerar – em condições compatíveis com as peculiaridades regionais – atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º.” (NR)

“Art. 3º

.....

IV – preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;

.....

IX – apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda, a redução de áreas ilegalmente desmatadas ou a recuperação de áreas já desmatadas.

.....

XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5788/2019, conforme o relatório apresentado.

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
DAVI ALCOLUMBRE				1. FERNANDO FARIAS			
EFRAIM FILHO				2. RODRIGO CUNHA		X	
EDUARDO BRAGA				3. IVETE DA SILVEIRA			
MARCELO CASTRO				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
ZEQUINHA MARINHO		X		5. ALAN RICK			
CID GOMES	X			6. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
IRAJÁ				1. OMAR AZIZ		X	
SÉRGIO PETECÃO				2. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				3. MARGARETH BUZETTI			X
BETO FARO	X			4. JANAINA FARIAS	X		
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO			
JAQUES WAGNER				6. RANDOLFE RODRIGUES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
FLAVIO BOLSONARO				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
ROGERIO MARINHO				2. EDUARDO GIRÃO			
JORGE SEIF				3. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
LAERCIO OLIVEIRA				1. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				2. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 11
Votação: TOTAL 10 SIM 7 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 07/05/2024
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Marcelo Castro
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Cid Gomes

07 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Com esse propósito, o PL nº 5.788, de 2019, em seu art. 1º, altera dispositivos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação, o Senador Randolfe Rodrigues argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais de financiamento a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis. No caso da região Norte, em particular, pondera que os investimentos rurais devem priorizar a redução do desmatamento e a recuperação das áreas já desmatadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, o parecer foi favorável. Na CDR, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Alessandro Vieira, que chegou a emitir relatório favorável, mas a matéria não chegou a ser apreciada. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em 2023 coube-nos relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos dos incisos I e II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*. Ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento, o PL nº 5.788, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De modo geral, reiteramos aqui, com alguns pequenos ajustes, a análise do relatório já apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto

constitucional. Por fim, o PL nº 5.788, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, cujos arts. 2º, 3º e 4º são alterados pelo PL nº 5.788, de 2019.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade, pois não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo.

Com exceção de pequenos detalhes apontados adiante, a proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos então à análise do mérito do PL nº 5.788, de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento.

Entendemos que o tema não poderia ser mais oportuno.

De acordo com a proposição, o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a estabelecer que os programas de financiamento deverão observar não somente os planos regionais de desenvolvimento, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Entre esses objetivos, figuram acabar com a pobreza e com a fome; assegurar a educação inclusiva; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; gerir de forma sustentável as florestas; combater a desertificação; deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

A proposição acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, no caso da região Norte, o FNO inclua a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades

regionais, atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece uma série de diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos, respeitadas as disposições dos planos regionais de desenvolvimento. O PL nº 5.788, de 2019, passa a fazer referência, nesse caso, aos *planos regionais de desenvolvimento sustentável*.

A proposição altera a quarta diretriz (*preservação do meio ambiente*) para incluir a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade. Além disso, acrescenta duas novas diretrizes ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989:

- Estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei; e
- Estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Uma das diretrizes fixadas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é o apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda (art. 3º, IX). O PL nº 5.788, de 2019, não altera esse dispositivo, mas acrescenta parágrafo único ao art. 3º para estabelecer que, para a aplicação no disposto nessa diretriz, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) previstas no art. 59, § 1º. Embora a proposição não o especifique, trata-se de dispositivo da Lei nº 12.651, de 2012, cujo art. 59 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar PRA de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos fixados naquela lei.

Finalmente, o PL nº 5.788, de 2019, altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que os fundos financiem empreendimentos de infraestrutura social além daqueles de infraestrutura econômica. Esse dispositivo já prevê que esses projetos incluam também os de iniciativa de

empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. O PL nº 5.788, de 2019, acrescenta uma condição adicional: respeitar o estabelecido no inciso IV do art. 3º, isto é, a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade.

Conforme se vê, em seu conjunto, o PL nº 5.788, de 2019, aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos. Nesse sentido, o projeto é claramente meritório.

Há, porém, aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos na proposição.

Em primeiro lugar, entendemos que os programas de financiamento devem observar não somente os planos regionais de desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, mas também outros tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado.

Em segundo lugar, propomos excluir, da redação atribuída ao § 3º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, o trecho que destina metade dos recursos ingressados no FNO para as três diretrizes indicadas. Ocorre que a criação dessa obrigação poderia resultar em dificuldades práticas na aplicação desses recursos. Por exemplo, na ausência de demanda qualificada compatível com essas três diretrizes, poderia haver empoçamento de recursos do fundo. Por essa razão, optamos por remover esse trecho da redação proposta e por indicar que, no caso da região Norte, o FNO inclui a finalidade específica de considerar (em lugar de necessariamente financiar) atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º.

Em terceiro lugar, optamos por suprimir o parágrafo único proposto ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que estabelece que, para a aplicação no disposto no inciso IX do *caput*, deveriam ser priorizadas áreas que estivessem realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas. Entendemos que ficaria mais claro alterar o próprio inciso IX do art. 3º, incluindo, nessa diretriz, não só o estímulo à redução das disparidades intrarregionais de renda, mas também à redução de áreas ilegalmente desmatadas ou à recuperação de áreas já

desmatadas. Além disso, buscamos explicitar que se trata de ações de prevenção e de recuperação.

Por outro lado, propomos a inclusão de um parágrafo no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.

Além desses aperfeiçoamentos, outros pequenos ajustes podem ser feitos para aprimorar a redação da proposição. Em linhas gerais, a maior parte desses ajustes já havia sido proposta no relatório apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Em primeiro lugar, pode-se alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para ajustar a denominação dos Objetivos de (e não do) Desenvolvimento Sustentável e fazê-la convergir para a expressão usada pelas Nações Unidas.

Em segundo lugar, a redação proposta ao *caput* do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, faz referência aos *planos regionais de desenvolvimento sustentável*. Ocorre que a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal – que é o fundamento constitucional da Lei nº 7.827, de 1989 – e vários outros dispositivos dessa lei usam a expressão *planos regionais de desenvolvimento*. Para evitar essa inconsistência, a redação do *caput* do art. 3º poderia ser mantida como figura atualmente na Lei nº 7.827, de 1989. Isso corresponde, na prática, a retomar a redação atualmente em vigor. Uma vez que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são mencionados na redação proposta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, a remoção da palavra *sustentável* dos planos regionais de desenvolvimento não afetará o objetivo pretendido com o PL nº 5.788, de 2019.

Uma vez que esse conjunto de alterações é mais adequadamente tratado em uma emenda substitutiva, optou-se ainda por uma ementa mais sucinta (em que não se aninha a ementa da Lei nº 7.827, de 1989) e pela inclusão de um art. 1º indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Em virtude dessa inclusão, renumeraram-se os artigos subsequentes.

Todos esses aperfeiçoamentos são objeto da emenda substitutiva que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado.

.....

§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de considerar – em condições compatíveis com as peculiaridades regionais – atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

IV – preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;

.....

IX – apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda, a redução de áreas ilegalmente desmatadas ou a recuperação de áreas já desmatadas.

.....

XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK PRESENTE
CID GOMES PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
BETO FARO PRESENTE	4. JANÁINA FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5788/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADA A EMENDA Nº 1 - [CDR] (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019. FICA PREJUDICADO O PROJETO.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

07 de maio de 2024

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 37/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.308/2023



* C D 2 3 1 9 5 4 5 2 8 5 0 0 *

eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899178&filename=PL-2994-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo, de forma a reconhecê-lo como um segmento do setor de turismo.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por período inferior a 1 (um) ano, para lazer, negócios, experiências ou outras finalidades.

Parágrafo único. As viagens e as estadas de que trata o *caput* deste artigo podem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, de promoção e diversidade cultural e de preservação da biodiversidade.”(NR)

“Art. 5º

.....

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativos às atividades e aos

empreendimentos turísticos instalados no País, com integração das universidades e dos institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, de forma a promover a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, bem como a contribuir para o acesso mais democrático ao turismo no País.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo; e

XI - a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, com vistas ao aproveitamento e ao

ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos; e

XV - o incremento do turismo colaborativo por meio de disponibilização de informações, de critérios de atendimento e de formas de contratualização nesse segmento.

.....”(NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV
Do Turismo Colaborativo

Art. 20-A. Considera-se turismo colaborativo o modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, de forma a ampliar e a democratizar o acesso ao turismo no País, bem como a competitividade no âmbito da atividade turística.

Art. 20-B. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço de que trata o art. 21 desta Lei poderão beneficiar-se do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades, bem como de obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.

Art. 20-C. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo, deverá ser observado o seguinte:

I - existência de contrato de troca de experiências firmado entre as partes, que contenha, no mínimo, a indicação:

a) da contrapartida das partes;

b) do início e do fim do período de realização da experiência;

II - formação de parcerias entre os contratantes e as entidades ou associações beneficentes locais, sem fins lucrativos, com 20% (vinte por cento) do tempo total dedicados à troca de experiências com as referidas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local;

III - inexistência, em qualquer hipótese, de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>

- art2

- art5

- art6

- art11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2994, de 2020, dos Deputados Paulo Ganime e Adriana Ventura, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.994, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Ganime e Adriana Ventura, que altera a Lei nº 11.771, de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

O art. 1º retoma o objeto da proposição, de forma a reconhecer o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo.

O art. 2º altera a Lei nº 11.771, de 2008, para que tanto a Política Nacional de Turismo como o Plano Nacional de Turismo compreendam, em sua elaboração e em sua implementação, iniciativas que promovam o turismo colaborativo.

Já o art. 3º acrescenta a Seção IV, intitulada “Do Turismo Colaborativo”, à Lei nº 11.771, de 2008, estabelecendo o que se compreende por “turismo colaborativo”, bem como os agentes que dele poderão se beneficiar e as características a serem observadas no desenvolvimento da respectiva prática.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Por fim, o art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e políticas relativas ao turismo. Nesse sentido, o PL nº 2.994, de 2020, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De início, destacamos que a proposição atualiza a Política Nacional de Turismo e o Plano Nacional de Turismo, de forma a prever o turismo colaborativo, que compreende um novo segmento da atividade turística, no ordenamento jurídico brasileiro.

Na linha dos dispositivos trazidos pelo PL, o turismo colaborativo consiste na troca do trabalho voluntário de algumas horas semanais por acomodação, refeições e outros benefícios. Este voluntariado pode ocorrer em diversos locais, como projetos sociais e ecológicos, Organizações Não-Governamentais, ecovilas e albergues, e é uma prática crescente em diversos países. Quando olhamos o cenário brasileiro, verificamos que existem mais de mil e quinhentas oportunidades anunciadas em plataformas especializadas.

Sob a perspectiva econômica, dadas as características da prática, o turismo colaborativo pode significar uma oportunidade adicional no fomento ao setor de turismo, considerando que, em outras condições, as instituições teriam dificuldade para preencher as vagas abertas ao mesmo tempo em que os indivíduos não conseguiriam viajar em razão dos custos elevados.

Nesse sentido, o PL é meritório por reconhecer a importância e os benefícios que podem surgir do turismo colaborativo. Além disso, como estabelece requisitos mínimos a serem observados para o desenvolvimento desta prática, proporciona maior segurança, tanto para as instituições que oferecem as oportunidades de voluntariado quanto para os indivíduos interessados nelas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3100, DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III ao *caput* do art. 4º e de novo art. 6º-A:

“**Art. 4º**

.....

III – Os beneficiários pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

“**Art. 6º-A** Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), devem direcionar no mínimo 10% (dez por cento) de seus recursos para investimento no Programa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A implementação do disposto nesta Lei observará as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e seu povo têm vocação natural para a produção agrícola e manejo sustentável, com adoção de importantes políticas públicas capazes de gerar do campo a garantia social, a paz social e a distribuição de terras, sem a necessidade da indústria imoral e criminosa das invasões de propriedades privadas.

Possuímos políticas públicas consolidadas em favor do agronegócio, da agricultura familiar, do zoneamento socioeconômico ecológico e de política públicas de crédito nacional de aquisição de terras para a agricultura familiar, como no caso do programa “Terra Brasil” ou “Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)”, capazes de atender as demandas dos brasileiros que queiram sair dos centros urbanos e voltar para o campo, dentro de regras institucionais legais viáveis.

Diante dos avanços dos programas agrícolas em favor da agricultura familiar, não se pode admitir movimentos ilegais contra a propriedade privada produtiva, constituindo uma verdadeira guerra ideológica orquestrada e industrializada por invasões e com consequência da volta da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

violência ao campo, do risco ao Estado Democrático de Direito e, também, da instalação da insegurança jurídica no Brasil.

Felizmente, já existem, dentro da ordem jurídica, instrumentos como os programas sociais e institucionais dos Ministérios da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Agrário capazes de garantir o assentamento dos brasileiros, sem a necessidade do uso da violência e da ameaça ao Estado Democrático de Direito. São esses instrumentos que pretendemos utilizar para permitir o assentamento pacífico de micro e pequeno produtores rurais.

Mais especificamente, propomos que, pelo menos, 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO, respectivamente) sejam utilizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF para financiar exclusivamente famílias de baixa renda, famílias de trabalhadores rurais sem propriedade de terras, e as famílias com vocação rural, mas que atualmente vivem nos bolsões urbanos, buscando uma oportunidade de se fixar no campo. Em valores, a aprovação deste projeto de lei viabilizará a expansão anual de cerca de R\$ 4 bilhões em crédito fundiário.

Observe-se que este PL não traz impactos econômico-financeiros para a setor público, pois trata somente de redistribuir os recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, sem requerer aportes adicionais da União ou de qualquer governo subnacional.

Estou certo de que este Projeto de Lei irá contribuir efetivamente para promover a paz no campo, fortalecer as políticas públicas agrárias, os programas de assentamento rural e o crédito fundiário. Por esse motivo, peço o apoio aos nobres Pares para a aprovação desta importante, justa e meritória matéria.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- ali3

- cpt_inc1

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- art1_par1u

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

PL 3100/2023
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23392.76502-59

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.100, de 2023)

O art. 4º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º
.....

§ 5º Os beneficiários de que trata o inciso III deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

O art. 6º-A da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, a ser incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º-A
.....

§ 2º Os recursos direcionados na forma deste artigo deverão financiar projetos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, autoriza a utilização, no Programa Nacional de Crédito Fundiário, de percentual de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, tornando beneficiários desses fundos os que são beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23392.76502-59

Os atuais beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, são i) os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**; e ii) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Percebe-se que, em ambas as classes dos atuais beneficiários, há a exigência de que estejam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Isso é assim, porque, como está no nome dos próprios fundos constitucionais, eles visam a ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por outro lado, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e o Programa Nacional de Crédito Fundiário atendem todo o país. Embora seja importante direcionar recursos para esses fins, entendemos que, pela natureza dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos deles recebidos devem preservar sua característica essencial. Caso contrário, poder-se-ia questionar inclusive a constitucionalidade da medida.

Assim, proponho emenda, visando sanar essa lacuna legal, de forma que os novos beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como que os recursos direcionados na forma do novo artigo financiem projetos localizados nessas regiões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o restabelecimento dos fins dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como para garantir a constitucionalidade deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/23392.76502-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, *que altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para exame o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, *que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Na justificação apresentada, o autor informa que o principal objetivo do PL é reforçar os instrumentos capazes de garantir o assentamento dos brasileiros, sem a necessidade do uso da violência e da ameaça ao Estado Democrático de Direito, propondo que, pelo menos, 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO,

respectivamente) sejam utilizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para financiar exclusivamente famílias de baixa renda, famílias de trabalhadores rurais sem propriedade de terras, e as famílias com vocação rural, mas que atualmente vivem nos bolsões urbanos, buscando uma oportunidade de se fixar no campo.

A matéria foi distribuída à CDR, depois irá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A partir da abertura do prazo regimental para o recebimento de emendas, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF, foi apresentada, pelo Senador MECIAS DE JESUS, a Emenda 1-T - PL 3.100/2023.

A emenda em questão se propõe a reforçar a ideia de que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de regimentalidade do Projeto, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 104-A, incisos III e V, do RISF, que estatui que são pertinentes ao Colegiado as matérias relacionadas a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, e agências e organismos de desenvolvimento regional.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Da mesma forma, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República.

Ademais, o texto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB) e de

compatibilização das ações de política agrícola com a reforma agrária (art. 187, § 2º, da CRFB).

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação, com ressalvas, sendo proposta uma emenda substitutiva, pelas razões a seguir delineadas.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário, embora ainda possua desafios significativos em sua implementação, também vem demonstrando impactos relevantes entre os beneficiários apoiados. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que estudos técnicos indicam que o acesso a créditos fundiários específicos pode incrementar a produção e a renda das famílias beneficiadas em torno de 74% e 37%, respectivamente, após quatro anos de permanência na terra.

Da mesma forma, é comum na literatura especializada, o apontamento de que a aquisição de imóveis rurais e a regularização dos títulos de propriedade melhora o acesso dos produtores rurais ao crédito.

Assim sendo, a destinação de recursos financeiros para a aquisição de terras e para o investimento em infraestrutura básica e produtiva é uma política pública importante e que pode ser ampliada, com o aumento das fontes de recursos disponíveis, desde que não engesse, limite ou reduza investimentos tão importantes em outros segmentos da economia regional.

Com a nova redação legislativa, portanto, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) poderiam acessar tanto os recursos previstos no orçamento para o Banco da Terra, quanto os recursos dos fundos constitucionais regionais.

Isso significaria a ampliação do volume de recursos financeiros disponíveis para os trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e para os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Entretanto, a previsão de qualquer valor mínimo exclusivamente destinado ao crédito fundiário teria como efeito colateral uma redução

substancial do montante disponibilizado para as outras linhas de financiamento já consolidadas e ofertadas pelos fundos constitucionais regionais.

Cerca de R\$ 65,4 bilhões foram destinados a operações de crédito no âmbito dos Fundos Constitucionais em 2023. A imobilização de 10% dos recursos para o crédito fundiário retiraria R\$ 6,54 bilhões de outros investimentos. Montante mais de 16 vezes superior ao recurso atual disponível.

Para além disso, não existe escassez de recursos para o Banco da Terra. De acordo com dados do Banco Central do Brasil (BCB), dos R\$ 396,12 milhões empenhados no orçamento para o programa Terra Brasil em 2023, apenas R\$ 190,79 milhões foram contratados. Ou seja, apenas 48% dos recursos disponíveis foram utilizados.

Nesse contexto, poderia restringir desnecessariamente o recurso a produtores rurais, cooperativas e empresas que buscassem financiamentos para investimento, custeio, comercialização e industrialização – projetos já financiados pelas instituições financeiras com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional.

O problema principal está na dificuldade do acesso ao crédito fundiário, tendo em vista a característica predominantemente humilde de seu público-alvo. Geralmente trabalhadores e agricultores de baixo grau de escolaridade em áreas remotas, que possuem grandes dificuldades de superar a burocracia contida em todas as etapas necessárias para a contratação de crédito.

Portanto, para não gerar recursos inutilizáveis em uma política pública constitucional central para o federalismo brasileiro, é importante se flexibilizar e discutir o montante de recursos necessários para o Banco da Terra a cada ano dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e dentro dos colegiados de natureza deliberativa das Superintendências de Desenvolvimento das três regiões: SUDECO, SUDENE e SUDAM.

Por fim, também podemos destacar o fato de, em 2017, a Presidência da República ter remetido ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017 (convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017), que acrescentou uma nova categoria de beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Desde então, os bancos regionais criaram programas de financiamento estudantil, nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e ampliaram o crédito estudantil de maneira exitosa.

Assim sendo, faz-se necessário o aperfeiçoamento da proposta ora apresentada para que: a) inclua os trabalhadores rurais não-proprietários e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimore a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais não-proprietários e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário e c) não gere quaisquer dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais.

Ademais, a Emenda 1-T, oportunamente apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, reforça a índole desconcentradora do projeto de lei sob análise, reafirmando que os recursos financeiros dos fundos constitucionais de financiamento regional apenas poderão ser utilizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na proporção prevista pelo texto constitucional. Desta forma, ao propormos a emenda substitutiva inserindo disposições na Lei dos Fundos Constitucionais, acolhemos parcialmente a emenda por entendermos a pertinência de seu conteúdo.

Assim sendo, a fim de preservar a valorosa ideia original deste projeto de lei, de reforçar o escopo regional dos fundos constitucionais e de aperfeiçoar o texto proposto, apresentaremos uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.100, de 2023 e acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, para incluir uma nova diretriz e prever, entre os beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento, os trabalhadores rurais não-proprietários e os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e, ainda, altera a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir entre as competências da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER a facilitação do acesso ao crédito fundiário e para incluir no art. 2º-A, que determina a priorização do público previsto nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do inciso XIV ao art. 3º, do inciso III ao *caput* do art. 4º e do § 5º ao mesmo art. 4º:

“Art. 3º

.....

XIV – concessão de crédito fundiário a trabalhadores rurais e a agricultores proprietários de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 4º

.....

III – trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

.....
§ 5º Os trabalhadores rurais e agricultores mencionados no inciso III deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso XII ao § 2º do art. 1º e do novo art. 2º-A e seu parágrafo único:

“**Art. 1º**.....

§ 2º.....

XII – facilitar o acesso ao crédito fundiário previsto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.” (NR)

“**Art. 2º-A** A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.”

Parágrafo único. Os serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto nos incisos I e II, do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, se dará por meio da elaboração de projetos de financiamento e suporte técnico durante todas as etapas necessárias para a contratação do crédito fundiário”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator